

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

A IMPRENSA, publicação semanal. Assignatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular — confor-me o ajuste, devendo virem os autographos responsabi-lizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento.

ANNO XXIII

THERESINA, — SABBADO, 15 DE AGOSTO DE 1887

NUMERO 980

A IMPRENSA

THERESINA, 12 DE AGOSTO DE 1887.

Companhia de vapores.

A propósito do que expedimos em o numero passado d'este jornal acerca da companhia de navegação a vapor no rio Parnahyba, o nosso collega da «Epoca», por meio de meras allegações, veio logo contradictar as nossas palavras, no intuito de desfazer, perante o governo geral e provincial, o juizo favoravel, que externamos sobre a mesma companhia, e que é a expressão da verdade.

Não sabemos a razão por que o collega do órgão adverso se mostra tão cheio de prevenções e de odios contra uma empresa, que tem correspondido ao fim de sua instituição; uma empresa que ha satisfeito as exigencias do publico serviço, e as necessidades do commercio e da lavoura da provincia.

E tanto assim é, tanto é isso verdade — que contra ella nenhuma queixa vemos articulada por parte dos carregadores, e nenhuma voz erguida do seio dos commerciantes e dos lavradores.

Si a companhia de vapores do Parnahyba, como apaixonadamente suppõe a «Epoca», fosse uma associação essencialmente politica, os transportes e os carregamentos não seriam feitos com a precisa imparcialidade e regularidade; e a consequencia logica e inevitavel era o apparecimento de frequentes reclamações e constantes queixumes entre os carregadores, secretarios da escola conservadora.

Entretanto, os factos, que se passam aos nossos olhos — aos olhos do governo e do publico, em geral, demonstram a evidencia — que a companhia fluvial parnahyense não é uma empresa partidaria, mas uma empresa essencialmente commercial.

Ninguem, á não ser a gente do jornal conservador, desconhece a sinceridade dos intuitos da companhia, e os relevantes serviços, que ella tem prestado, e continua a prestar á provincia, ao governo, e aos particulares; e, por consequencia, assiste-lhe o direito de merecer os favores e auxilios da mesma provincia — do mesmo governo e dos mesmos particulares.

A marcha regular, que a digna directoria e o zeloso gerente não imprimido nos negocios de tão importante associação, constitue o mais effcaz e solido garante de sua prosperidade e do desenvolvimento da navegação — d'essa immensa arteria, que corta a provincia de sul á norte em uma vasta extensão.

A companhia não nutre outro pensamento, que não o de desenvolver a navegação, e de promover o progresso e riqueza material desta porção do Cruzeiro; facilitando as communicações e os transportes.

Assim, é claro que a companhia de vapores do rio Parnahyba não é fabrica de fazer eleitores, segundo falsamente proclamou a folha conservadora.

A lei eleitoral vigente, como é fóra de duvida, confere ao possuidor de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados, o direito de inscrever-se eleitor no registro respectivo, uma vez que prove com certidão authentica possuir um anno antes do alistamento titulos, que produzam quantia não inferior á renda exigida ao cidadão brasileiro para qualificar-se cidadão activo com direito de votar e ser votado nas assembleas parochias.

Quanto á transferencia das acções, é tambem facto, que não pode soffrer a menor contestação; porquanto, alem da lei das sociedades anonymas, os estatutos da companhia de vapores d'esta provincia o permittem, consagrando-o em suas disposições.

Sendo como são permitidas por lei as transferencias das acções, que somente se operam entre os pequenos accionistas, é evidente que nem o gerente, nem a directoria podem obstar semelhante facto; porque não tem para isso competencia.

Não supponha o collega que tais transferencias sejam ficticias; não; ellas são verdadeiras e realisadas na conformidade da lei geral e especialmente da lei regedora da companhia, e os estatutos, como poderá verificar quem quer que seja.

Ora, desde que a lei de eleições facultta ao cidadão alistar-se eleitor, por meio de acções de companhias, e desde que a transferencia das mesmas acções é acto permittido pela lei e pelos estatutos, torna-se manifesto o nenhum fundamento da contradicta do collega.

Demais: já o venerando tribunal da relação do districto, em gráo de recurso, decido, julgando bem alistados os cidadãos, que foram contemplados no registro eleitoral, por meio de acções da companhia fluvial parnahyense, transferidas na forma da lei e dos estatutos.

A companhia de vapores d'esta provincia não é uma poderosa arma politica com que o directorio liberal vibra a situação dominante e corrompe os eleitores.

Segundo os dados da historia, quem, na actual situação, tem procurado corromper e subornar eleitores, não é o directorio liberal, não é a companhia de vapores, mas sim os nossos adversarios, os agentes do governo provincial, e os esbirros policiaes, que não jogado com os empregos publicos, com as fazendas, nationaes e com as patentes da guarda nacional.

A companhia de vapores não tem trahido sua missão; como empresa mercantil ha se mantido na altura, que lhe compete.

Nunca deixou ella de admitir á bordo de seus barcos, como passageiros, eleitores de cor vermelha.

Não flamos aereamente, argumentamos com os factos, que estão bem vivos na memoria de todos.

Ainda o anno passado vieram embarcados no vapor *Theresinense*, da cidade da Parnahyba, para esta capital, á fim de votarem na eleição municipal do 1.º de julho, os eleitores Totes, pertencentes ao partido conservador.

Ainda no mesmo anno, quando se retirou d'esta provincia o desbragado ex-presidente Manuel de Prado, que violou a lei, removendo professores vitlicos para agitar a eleição ao *sapientissimo* deputado Coelho Rodrigues, a companhia fez á disposição de tal proconsul um vapor, que expressamente o conduziu barra fora até a villa da Amarição.

Ainda, na administração do sr. Jansens Mattos, a companhia cedeu um dos seus melhores vapores ao *conselheiro Paranaquá* á s. exc. para ir, em serviço publico, á colonia de S. Pedro de Alcântara e á cidade da Parnahyba, em duas jornadas.

Em todas essas viagens a companhia tem espontaneamente carregado com as despesas, no intuito de cooperar ás vistas e desejos dos delegados do governo imperial.

Uma empresa, que procede por esta forma, não pode jamais ser qua-

lificada e acimada de empresa politica.

Ainda ao deixar o mesmo sr. Jansens Mattos as redas do governo provincial, a companhia offereceu-lhe vapor para seu transporte, caso s. exc. fizesse viagem pela cidade da Parnahyba.

Quando o anno passado regressou da corte o sr. Jayme Rosa, alias inimigo da companhia, como pela «Epoca» já se revelou, a mesma companhia cedeu gratuitamente aos seus amigos um vapor para transporta-lo de S. José das Cajazeiras para esta capital.

Ultimamente, por occasião da chegada do exm. sr. dr. Viveiros de Castro, em S. José das Cajazeiras, a companhia tripolou, á sua custa, a lancha á vapor, que foi ali receber s. exc. e só não cedeu para esse fim um dos seus vapores, porque não podia qualquer d'elles, pelas coras formadas no rio, chegar ao porto, onde tinha de embarcar s. exc. para esta cidade.

A companhia, certo, não faz praça d'esses pequenos serviços; e só os trazemos á luz da publicidade, em contraposição ás palavras injustas do collega, que procurou envolver a verdade nas trevas do erro e do odio; e, d'estarte, prexerir o espirito publico e governamental contra uma utlissima empresa.

Seria melhor que o collega voltasse suas armas de censura contra diversas camaras municipaes do interior, em suas maiorias conservadoras, as quaes são outras tantas fojas eleitoraes, em vez de atacar uma companhia, que todos, imparcialmente, sinceramente reconhecem, como merecedora do apoio e auxilio de todos — governo, provincia e particulares; uma companhia, cujo principal empenho, na actualidade, é ostender a navegação até á villa de S. Philomena; e para o que trata de obter vapores apropriados.

Eleo confesso.

A «Epoca» chama furor accusatorio o empenho por nós manifestado de ser punido um crime commetido com escandalosa ostentação e publica notoriedade. Toltida diante de um facto, que não se pode preterir a nenhum sophisma, em que prima, a folha conservadora, que todo dia com ar beatifico pede cortezia nas nossas discussões, atira-se sobre nós heulsa a pobre «Reforma», cujas palavras tantas vezes citou entre applausos e concinação do seu immenso arazuel com esta declaração: *peremptoria e digna de ser registrada: Com o procedimento que teve o sr. Christiano só o seu escrivão podia ser prejudicado etc.* Nós, não dámos teres que defender; os interesses prejudicados do escrivão, que perdeu a sua percentagem; o que censuramos é o crime, é o interesse social offendido, é o desrespeito á lei.

O inspector do thezouro não podia conceder licença ao collecter ex-vi do que dispõe o art. 15 do reg. n.º 99 de 23 de fevereiro deste anno:

Aos collectores e escrivães de collectoria, que allegarem motivos justos, podem ser concedidas licenças até trez mezes pelo presidente da provincia, precedendo a informação do inspector do thezouro, mas sem direito a percepção de percentagem.

E, por tanto, claro que o inspector não podia, como não pode, dar licença ao collecter.

A confiança, q' por ventura tenham os collectores nos seus escrivães, não autoriza assignarem conhecimentos. Pouco importa que haja ou não de accordo entre os conhecimentos aludidos e os que ficaram no talão: o crime existe, desde que o collecter assignou os conhecimentos, que foram cheios durante a sua ausencia.

A verdade é esta.

A audacia e o crime do sr. Christiano tornaram-se mais dignos de punição, desde que ponderamos que, gozando dessa licença, que lhe concedeo o inspector, o collecter, que não vence percentagem nos seus impedimentos, deixou conhecimentos assignados para não perder a sua percentagem! A defeza fraternal da «Epoca», peora a sorte do collecter criminoso.

Si este estava licenciado, maior foi o seu crime assignando os conhecimentos para serem cheios na sua ausencia.

A «Epoca» no seu desejo de defender um réo confesso ainda mais complicada tornou a sua sorte. Dum vitant stulti vitia in contraria currunt. E assim é.

Admira a insistencia com que os collegas querem fazer crer que o collecter entra no numero dos empregados do thezouro, cujo regulamento é citado com tamanha emphase.

A collectoria é uma repartição á parte, com um chefe independente e autonomo no que disser respeito a economia da repartição. Ao inspector não incumbe intervir nessa economia nem impor multa ou suspensão ao collecter, por quaesquer faltas commetidas. Semelhante attribuição pertence á junta. Nestas condições é evidente, ou o inspector não podia dar licença ou podia. Si podia, o que nós contestamos, estava o collecter licenciado. Inibido de funcionar e assignar conhecimentos, que foram cheios e distribuidos na sua ausencia, vencendo o mesmo collecter licenciado a percentagem paga por força do exercicio. Si não podia, ainda o collecter commetteu um crime, abandonando o seu emprego. A logica não tolera outro raciocinio nem outras conclusões.

Tambem não exime o collecter da punição merecida a circumstancia allegada pelo sr. dr. Gabriel de ser usual, entre nós, o facto de sabirem os empregados das respectivas repartições, assignando depois o ponto.

Admittamos a verdade desse abuso. Mas o que prova ella? Que ali reina relaxamento lamentavel. Nada mais. O abuso incriminado não é absolvição para o sr. Christiano, para quem pedimos com toda seriedade e hombridade as penas da lei. A nossa attitude deante deste como de outros crimes é a attitude serena do jornalista que cumpre um dever e exerce um direito. Podemos os delinquentes cobrir-nos de injurias. Não nos desviarão de nosso plano. Estejam certos.

Concluindo, pedimos é provocamos a «Epoca» para citar as injurias que temos-lhe irrogado ou do collecter delinquento e prevenimos-lhe que ja estamos fartos de soffrer os seus doestos e com a paciencia exausta. Desde que os collegas não só não nos respeitam como merecemos e é do mais trivial costume entre jornalistas que se presam, como destacam-nos e ferem-nos personificadamente, não extranhem qualquer represalia de nossa parte. O nosso silencio parece motivar os arrecessos dos collegas. Pedimos paz, exigimos cortezia e polidez nas nossas discussões; mas não tememos os apodos

que, por ventura, queiram os collegas atrair-nos. Ainda desta vez, que é a ultima, opinamos pela discussão seria. Contamos com a boa vontade dos collegas.

JURISPRUDENCIA

Fôro da Parnahyba

Visito estes autos &. Dou provimento ao recurso ex-officio interposto a fl. 94 v., para julgar, como julgo improcedente a denuncia, de fls. 2, contra o réo Reinaldo Pereira de Souza, pronunciado de fl. 91 á fl. 93 e v., como incurso nas penas do artigo 201 do cod. crim., pelo crime de offensas phisicas, que se allega haver perpetrado na pessoa de Felix Dias de Miranda; visto que nos presentes autos não existê prova plena de semelhante delicto.

O cod. do proc. crim. art. 145 e o reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, artigo 286, exigem para que possa a pronuncia ser proferida, pleno conhecimento do delicto; contentando-se, porem, quanto a identidade da pessoa do delinquento, com indicios vehementes: portanto, sem a prova plena do crime, exigida pela lei, — não pode um animo desprezado, escomado das febres parnahyrias, ou de motivos inconfessaveis decretar uma pronuncia contra o denunciado Reinaldo Pereira de Souza.

Se o corpo de delicto, como define Ortolan, não é outra coisa, senão o complexo dos elementos phisicos e materiaes de que se compõe o delicto; e, se o auto do corpo de delicto não é, senão a *comprovação judicial da existencia* d'aquelles elementos e portanto do facto, que se reputa criminoso, com todas as suas circumstancias, é claro que o corpo de delicto é sempre prova substancial do processo, em todos os crimes; visto que nenhum existe (servindonos da expressão de um distincto criminalista) sem que se tenha constatado a existencia de um elemento phisico por mais fugitivo que elle seja.

Quando, porem, o delicto é dos denominados *facti transeuntis*, escreve um dos nossos mais distinctos Praxistas, como aquelles elementos se apagam, embora houvessem existido, então é impossivel o auto do corpo de delicto; e, neste caso, por força da necessidade, é elle substituido pelo depoimento de testemunhas para verificar-se a existencia e circumstancias do crime e para descobrir-se o delinquento.

O mesmo, porem, não acontece, tratando-se de delictos — *facti permanentis*, como é o de que nos occupamos, — nos quaes a prova dos crimes deve ser feita unicamente por peritos profissionais, que os examinem e os descrevam com todas as suas circumstancias; e nestes crimes, o corpo de delicto é imprescindivel.

A nossa legislação consagra esta doutrina de um modo claro e terminante. Nos delictos — *facti permanentis* —, segundo ella, o corpo de delicto é base essencial do processo e a sua falta é insanavel.

O cod. do proc., artigos 134, 135, 136 e 137, estabelece o modo, por que deve ser elle procedido; e o artigo 140 dispoz que a queixa ou denuncia só podjam ser apresentadas desacompanhadas do corpo de delicto quando este não fosse necessario. Isto é, nos delictos *facti transeuntis*, que são os que não deixam vestigios. O legislador da Reforma, de 1841,

ainda tornou mais claro e terminante este preceito. Conhecendo, porém, que a vastidão do solo do paiz e as longas distancias em que demoram as autoridades umas das outras, tornavam, em alguns casos, materialmente impossivel o corpo de delicto directo como base dos processos criminosos, porque muitas vezes a noticia dos delictos só muito tardiamente pode chegar ás autoridades judicarias e policiaes e quando já não podem ser oclearmente apreciados e reconhecidos os seus vestigios; e, reconhecendo, ao mesmo tempo, a desnecessidade do corpo de delicto indirecto, abolindo-o, — permittio que se podesse formar culpa aos delinquentes independentemente do corpo de delicto, — mas, isto somente no caso de não ser o crime — factis permanentis — ou, quando, sendo-o, já não podessem os seus vestigios ser oclearmente verificados, por se terem apagado pela acção do tempo. E' o que está expressamente prescripto na lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 47, e no artigo 257 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Ali permittio o legislador formar-se culpa, independente do corpo de delicto nos crimes, que não deixam vestigios — facti transeuntis. Nos crimes, que deixam vestigios, — facti permanentis —, não o permittio, sinão quando for impossivel o exame oclear por peritos, — por só ter noticia do delicto quando os vestigios já não existam.

Não se fez, pois, neste processo a prova exigida pela lei, não obstante não haver o menor motivo, que a embarcasse ou podesse dificultar; visto como o factó imputado ao denunciado (facti permanentis) havia tido lugar no recinto desta cidade, e há, trez medicos e dous pharmaceuticos, além do advogados e pessoas habilitadas que o podiam proceder. Nestas condições a nossa legislação citada não permittio fazer a prova do crime por depoimento de testemunhas, ainda que estas, — como pensa o juiz a quo, fossem cidadãos de reputação illibada, e, como elle, escoimados das paixões partidarias.

Mas, este juiz mesmo do illustre juiz a quo não é verdadeiro. A sua serventia nesta comarca é recente; e por isso, queremos crer, que não avancaria semelhante proposição. — «escoimado como se fôr, de paixões partidarias», se conhecesse melhor as pessoas e as cousas desta localidade.

Se não estivesse tão estãncia a essas cousas, saberia que alguma destas testemunhas á cima de toda excepção, tem a vida toda manchada de crimes, pelos quaes já cumprio a pena na cadeia desta cidade, onde mais de uma vez tem entrado!...

Posto que seja inutil, porque a falta do corpo de delicto, só por si inutilisa este processo, como ficou demonstrado, passaremos a ligeira revista sobre esses depoimentos, que tanto pesaram no animo do juiz a quo; e bem assim sobre essas confissões do accusado, feitas perante a policia d'aqui e do Camocim, mas retractadas no interrogatório de n. 68 a 69, feito perante o juiz a quo em outro perante nós, por occasião de processar uma ordem de habeas-corpus, que lhe concedemos e que, contra toda a nossa expectativa, deixou de ser confirmada pelo Tribunal Superior. Antes, porém, de fazel o, não podemos deixar de tornar salientes as irregularidades, que se encontram no presente processo, onde existem, por bem dizer, trez inqueritos policiaes, feitos por autoridades diversas, em épocas diversas e um até em outra provincia!...

As testemunhas offerencias na denuncia não são todas as mesmas d'esses inqueritos, o que tornou este processo uma verdadeira devassa; na qual existe um numero extraordinario de testemunhas, isto é, 40 (de n. 11 a n. 32) e 7 (de n. 40 a n. 48) além da mulher do denunciado, inquerida no Camocim da provincia Ceará, e das mais que deposeram no summario feito pelo juiz a quo.

Ao todo 18 testemunhas antes de começar a formação da culpa perante o juiz competente, quando a lei não permittia tão prolongados inqueritos perante diversas authorities, em epochas e logares diversos! O inquerito policial, estabelecido pelo Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, devia ser feito immediatamente depois que a noticia do crime chegou ao conhecimento da authority (art. 38 do citado Reg.) e devia começar pelo corpo de delicto directo (art. 39 § 1.º)

«Faz-se-ha corpo de delicto (dispõe de modo imperativo o art. 42 § 1.º do citado Reg.) uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios».

Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo prorrogavel de cinco dias: por conseguinte, as diligencias procedidas pela policia, fóra d'esse prazo, são illegaes e nullas, e não podem ser tomadas em consideração na formação da culpa; porque o que é feito contra a expressa disposição da lei não produz effeito algum.

Irregularmente e sem necessidade urgente foram substituidas por algumas es testemunhas offerencias na denuncia.

Taes substituições só devem ser admittidas no caso de impossibilidade do comparecimento das testemunhas offerencias (Cons. Rom. Elem. do Proc. Crim. § 124). Infringio-se, na forma da culpa, as disposições dos artigos 51 da lei de 3 de Dezembro de 294 e 295 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; deixando de fazer-se ao concluir-se os depoimentos da 1.ª e 2.ª testemunhas, a intimação ahi ordenada e deixando-se de portar por fe algumas das intimações feitas ás demais testemunhas.

Vejamos agora a prova, que fazem as testemunhas do summario: A 1.ª de n. 53 a n. 54, não viu o denunciado offender phisicamente a Felix Dias. Não diz a natureza d'essa aggressão, nem falla em offensa phisica feita pelo denunciado; mas, aggressão não é propriamente um crime; e, quando o seja, não poderá ser, sinão um crime de injuria e nãca o de offensas phisicas. Portanto esta testemunha, uma das em que fundou o juiz a quo é contra-producente.

A 3.ª, de n. 63, v., em que tambem se fundou, não viu o accusado commetter o crime que lhe é imputado. Ouvio o denunciado confessar perante o subdelegado de policia depois de insinuado no recinto da cadeia por este e pelo subdelegado que havia dado uma forte cacetada em Felix Dias, e que no dia seguinte, vira neste uma roncha rocheada, «indício evidente de uma recente aggressão»!...

Ora, além de ser esta testemunha, notoriamente inimiga do tenente coronel Luiz Antonio de Moraes Correia, a quem, no seu depoimento procarou comprometter como mandante do accusado, revela ella o seu interesse, dizendo que ouvira o mesmo denunciado confessar perante o denunciado confessar, perante o subdelegado de policia, haver dado uma forte bordada em Felix Dias, quando não se encontrava nas respostas do denunciado de n. 6 a n. 9 o adjectivo forte. — Supponha-se que essa testemunha houvesse realmente visto no dia seguinte uma roncha no hombro de Felix Dias. Mas, ainda tendo visto roncha, poderia conhecer com exactidão e certeza, como concluiu, que essa roncha fóra produzida por uma cacetada; e que essa cacetada fóra descarregada pelo denunciado?

Não podia Felix, quando o perseguia, em desfilada carreira, ter escoregado e cabido?!... Não po-

dia ter ido de encontro a uma parede ou a uma arvore?!... Não podia ter, posteriormente o supposto offendido unido o hombro com certa tinta, q' simulasse uma contusão?!...

Estas hypotheseas, que não podem ser excluidas como inadmissiveis, não permittiriam a uma testemunha desinteressada, sincera e criteriosa afirmar, sob juramento, que a roncha, que vira, no dia seguinte, no hombro de Felix Dias, fóra produzida por uma cacetada; e menos ainda que essa cacetada houvesse sido descarregada pelo denunciado.

Mas, quando o podesse, seria ainda preciso, que a roncha constituísse uma offensa phisica comprehendida no art. 201 do cod. crim., que a testemunha houvesse affirmado; que essa cacetada, que a produziu, descarregada infallivelmente pelo denunciado!... Este depoimento, pois, não tem valor algum, porque a testemunha refere-se, augmentando, ao que o denunciado declarou perante o subdelegado de policia, depois de insinuado e amaregado, por este, no recinto da cadeia, conforme ficou cabalmente provado no processo de habeas-corpus feito perante este juiz e pelo que declara no interrogatorio de n. 66 a n. 69.

Não tendo a testemunha presenciado o denunciado offender a Felix Dias (ainda que não podesse ser acimada de parcialidade e interesse) não tem o seu depoimento o menor valor; não só por que fundou-se no que ouvira ao offendido e na declaração do denunciado feita na subdelegacia, declaração que posteriormente foi retractada, como porque não affirma, que ella, a contusão, houvesse causado dor no offendido.

Uma roncha no corpo humano não é infallivelmente signal de haver esse corpo soffrido dor.

Ronchas se manifestam, algumas vezes, espontaneamente, sem o contacto de um corpo estranho; podem ser artificialmente feitas, sem causar o menor incommodo ao corpo humano; que as apresenta: não indicam um crime.

A 4.ª testemunha, em que tambem se fundou o juiz a quo, e que entra no n.º das de reputação illibada, diz o mesmo, mais, ou menos, que a precedente; e por isso tem, a seu respeito, inteira applicação tudo o que sobre ella ficou escripto. Apezar de dizer nada sobre os costumes, não pode por diversas razões, deixar de ser considerada inimiga capital do tenente coronel Moraes Corrêa, a quem procura ferir, tornando o denunciado seu mandatario. — Foi espectral na Amarração (como consta dos depoimentos de diversas testemunhas em uma justificação, que corre impressa em um dos jornaes da provincia, produzida pelo mesmo tenente coronel) procurando, no tracto para esta cidade, resolver o a confessar-se criminoso; e isto mesmo quasi que declara o denunciado no seu interrogatorio, sendo para notar que esta testemunha, que muito depois contra o referido tenente coronel, já cumprio na cadeia desta cidade pena por crime de injurias irrogadas ao referido tenente coronel; entretanto nada disse aos costumes, depondo aliás muito contra elle como mandante do denunciado!... Por todos estes motivos, este depoimento é destituido de valor probante.

A 5.ª tambem não viu o denunciado offender a Felix Dias; que não sabe, si esta contusão produziu incommodo em sua saúde; mas suppõe que fóra produzida por uma cacetada descarregada pelo denunciado, por ter visto este confessar o perante o subdelegado.

Nem uma das testemunhas tem conhecimento proprio do facto imputado ao denunciado.

Todas se referem as declarações de supposto offendido e a confissão do dito denunciado feitas na policia São, pois, o offendido e a policia a fonte de toda a prova, que existe nos

presentes autos, mesmo a respeito do facto.

Entretanto, sem a prova plena da sua existencia, a nossa legislação não authorisa a pronuncia dos individuos indiciados em crime.

O mesmo promotor publico, que agora pede a pronuncia do denuncia do nas penas do art. 201 do cod., já requereu, n. 35 v., que os autos do inquerito fossem archivados; por que as provas, na ausencia de corpo de delicto, em um facto permanente, eram insufficientes para servir de base a uma denuncia. E essa sua opinião juridica é confirmada por innumerados julgados dos Tribunaes Superiores do paiz e do estrangeiro. «O auto de corpo de delicto é peça essencial nos crimes de factos permanentes»: julgou a Relação de Ouro Preto em Accordam de 19 de Setembro de 1879.

A confissão do réo não supprime o corpo de delicto, não podendo, por isso, reputar-se validamente constituido por ella, decido o Supremo Tribunal de Lisboa em Acc. de 27 Janeiro de 1874 (Cons. Paul. Pess., not. 993).

Não colhe dizer o juiz a quo que a demora havida na formação da culpa torna dispensavel esta prova.

O corpo de delicto, como demonstramos cabalmente, devia ser feito, não quando se tivesse de formar a culpa, mas logo após o delicto e antes da entrada do denunciado na prisão. Não se pode reconhecer a existencia do flagrante delicto, que authorisa em crimes destes, a prisão antes de culpa formada, sem que se faça previamente a prova do crime; mas, o meio unico de constata-lo, estabelecido em nossa legislação, é o corpo de delicto.

Não havendo corpo de delicto, não havia prova legal de um crime committido; e não havendo esta prova, não se podia dizer preso o denunciado em flagrante delicto.

Por tudo isto e mais que dos autos consta, julgando, como julgado tenho, improcedente a denuncia, condemnou nas custas a municipalidade e em favor do denunciado Reinaldo Pereira de Souza.

Parnahyba 28 de Junho de 1887
Firmado de Souza Martins.

Illm.º sr. dr. juiz de direito. — Diz o promotor Publico da comarca que tendo v. s. despronunciado Reinaldo Pereira de Souza que se achava pronunciado como incurso nas penas do art. 201 do codigo criminal, quer da mesma despronuncia recorrer para a Relação do districto; portanto P. a v. s. se digno mandar tomar o seu recurso por termo, visto achar-se dentro dos cinco dias depois da intimação. E. R. M. — Parnahyba 4 de julho de 1887. — O promotor publico Anizio Auto de Abreu. — (Despachio). — Nos autos, ventam conclusos. — Amarração 5 de julho de 1887. — F. S. Martins. — (Conclusão): — A lei n.º 2033 de 20 de setembro de 1871, art.º 17.º § 1.º 3.ª parte, e o reg. n.º 4824, do mesmo anno, art.º 55 § 2.º, estabelecendo o recurso necessario das decisões proferidas pelo juiz municipal, nas comarcas geraes, — para o juiz de direito, — não permittia mais recurso algum das decisões proferidas por este em 2.ª instancia; por que, se o permittisse, crearia uma 3.ª instancia, que a Constituição politica do imperio não reconhece. No presente processo já foi interposto e julgado procedente esse recurso, e por isso não é mais admissivel um novo recurso; visto que a Relação não é Tribunal de 3.ª instancia, nem se concede recurso de recurso. E' doutrina do Aviso do Ministerio da Justiça de 30 de janeiro de 1845, reconhecida pelos nossos praxistas como juridica, muitas vezes consagrada pelos Tribunaes Superiores, como se pode ver nos Accordos: da Relação de S. Paulo, n.º 69, de 17 de dezembro de 1875; da Relação de Porto Alegre de 16 de junho de 1876 e da

da Bahia de 31 de outubro de 1879; bem como do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de maio de 1875 e de 26 de junho de 1876; — Aarape, Cons. do Proc. Crim. do Brazil, artigo 610; portanto, indeferindo a petição de n.º, mando que se intima o presente despacho ao doutor promotor publico da comarca. — Parnahyba 8 de julho de 1887. — F. S. Martins.

O Liberal da «Epoca»

Um pretensio liberal, da «Epoca» de 5 do corrente, chama a attenção do exm. sr. dr. Viveiros de Castro para o abuso de servir os officios de contador e distribuidor do juizo o capitão Manoel Lopes Corrêa Lima; por ser meu genro; vindo neste acto uma incompatibilidade que o incommoda.

A parte a animosidade com que o censura o liberal rotulado quo, segundo sua exhibição, não quer outra coisa senão um pretexto para ferir-hos, cumpre-nos, em satisfação ao publico, mostrar que tal incompatibilidade não existe em nossas leis; que o acto do juiz de direito foi correcto e extremo de reparos.

Não disse o tal liberal si a incompatibilidade que criou pela serventia do capitão Manoel Lopes nos officios indicados, vem do exercicio do lugar de secretario da camara municipal com os de contador e distribuidor, ou si do parentesco entre elle e o juiz de direito.

No afam de molestar, nem d'isto se lembrou, ou antes, ouviu fallar em incompatibilidade, sob o lha bem a palavra e aventurou-a a esmo e inconscientemente.

Ocupemo-nos de ambas as hypotheseas.

Convenem não esquecer que o aviso n.º 88 de 4 de junho de 1847, recompillando os principios preestabelecidos sobre incompatibilidades, firmou tres regras geraes para evitar o arbitrio na declaração de seus casos.

Primeira, quando a lei expressamente declara a incompatibilidade;

Segunda, quando as funções repugnarem por sua propria natureza;

Tercera, quando da accumulção resulta a impossibilidade de pleno e satisfactorio desempenho das funções.

Ora, a não ser o liberal da «Epoca», ninguém dirá que haja lei declarando incompativel o cargo de secretario da camara municipal com os officios de contador, distribuidor e partidor; ninguém dirá, a não ser elle, que estas funções repugnem entre si ou que não possam ser plena e satisfactoriamente desempenhadas, desde que conheça se a natureza dellas e os casos a que é chamado o serventuario a exercel-as.

Depois, não ha quem não saiba que não se ampliam, nem se enchem incompatibilidades onde não estão declaradas pela lei; — ellas são strict juris, e, conforme o aviso n.º 4 de 3 de Janeiro de 1865, não covem augmentar os casos de incompatibilidade, por deducções que não tenham sufficiente fundamento.

Ainda, segundo o aviso de 3 de junho de 1881, que se refere ao de 30 de agosto de 1873 (não incluido na colleção impressa) e a doutrina do de n.º 99 de março de 1855, é reconhecida a inconveniencia de se multiplicarem as incompatibilidades de empregos, cuja retribuição é insufficiente para e subsistencia de empregados diversos.

Quando nada disto contenta ao especioso liberal, ahi temos, sobre caso identico, o recente aviso de 10 de março desta anno, que assim declara:

«Illm.º exm.º sr. — Em officio n.º 43 de 21 do mez proximo passado, informa v. exc. que José Pereira de Andrade lhe dirigira uma representação contra a maioria da camara municipal da villa de Cammumú, por ter nomeado para o lugar de secretario um cidadão que alli exerce os officios de contador e partidor.

Ponderando que não se pôde considerar incompatível o lugar do secretário com os officios de contador e partidor, visto não haver lei ou decisão do governo que o declare; outro sim, que não deve essa presidência fazer extensiva ao caso vertente a disposição do avizo n.º 89 de 4 de junho 1847, que regula os principios geraes das incompatibilidades dos cargos publicos; submette v. exc. esta questão á resolução do governo.

Em resposta declarou a v. exc. que pôde a mesma pessoa exercer os referidos cargos e officios, por que, além de não haver, como v. exc. acertadamente ponderou, lei ou decisão do governo que estabeleça tal incompatibilidade, não se dá repugnancia entre as funções de um e outros, nem, finalmente, da accumulção resulta a impossibilidade de ser cada um servido satisfactoriamente; cabendo-me observar, quanto a esta ultima condição, que a camara municipal é o juiz mais competente para decidir si seu secretario desempenhará regularmente o cargo, exercendo cumulativamente os mencionados officios.

Nada mais claro. Si o liberal da «Epoca» refero-se á incompatibilidade que resulta da suspeição, proveniente do parentesco entre o juiz e o serventuario alludido, ainda foi infeliz.

Prevalece para o caso, além da doutrina dos avisos já citados de 3 de janeiro de 1865; 47 de março de 1855. 30 de agosto de 1873 e 3 de junho de 1881, as regras do de n.º 89 de 4 de junho de 1847.

Que influencia exerce o juiz de direito sobre os actos dos contador, distribuidor e partidor, de modo que não possa servir com o seu genro?

Si se tratasse do juiz municipal e de orphãos, que assiste e faz as paratilhas, delibera-as, etc., que vive, por assim dizer, mais em contacto com aquelle serventuario, havertalvez alguma reparo, si o parentesco entre ambos fosse tal que impedisse os de servir juntos.

Mas, quanto ao juiz de direito,—a pretensão de tal incompatibilidade é um verdadeiro dislate.

Receiará o liberal das duzias que o contador conte para o juiz mais do que aquillo que lhe cabe pela lei? Que faça o distribuidor uma distribuição injusta, desigual, de modo que motive á parte prejudicada recorrer para o juiz, parente do distribuidor, sendo, neste caso, de duvidar de sua justiça?

Dadas taes hypóteses, teria então o inculcado liberal da «Epoca» razão de queixar-se do juiz, si elle não se desse de suspeito, deixando que seu substituto conhecesse do valor da illegalidade ou injustiça que resultassem dos actos do contador e distribuidor, contra os quaes deram-se reclamações, queixas, etc.

Fique certo, porém, de que o juiz e serventuario de que se trata, não darão motivos a reclamações a este respeito.

Esteja, portanto, tranquillo o liberal da «Epoca»: nem o seu direito, nem o de ninguém perigarão ante esta incompatibilidade que imaginou.

Ao passo que se creá tal incompatibilidade, sem razão de ser, o governo geral, em avizo de 29 de outubro de 1881, com o parecer da secção de Justiça do Conselho de Estado, em consulta de 7 d'aquelle mez, declarou que—não ha incompatibilidade entre sogro e genro, um como juiz municipal e outro como promotor!

Podíamos multiplicar a este respeito citações de avisos e actos, praticados em casos identicos e em outros em que o escrupulo parece dever chocar-se; mas em que, aliás, os nossos legisladores, o governo ainda não determinaram incompatibilidades. Mas, para que? Si discutissemos com gente séria, bem; porém, apañhar o que curiosos e desoccupados atiram aos ventos da publicidade, com intitos inconfessáveis, não vale a pena. Não sabemos a que proposito chamou o liberal-vermelho a attenção de

sua exc., o sr. dr. Viveiros de Castro, e do dr. juiz municipal e d'orphãos, para o que, com muito chiste e sapiencia, chama abuso.

O sr. dr. Viveiros de Castro e dr. Francisco Martins, que são juristas, devem ter-se rido do dislate do sa pateiro.

Devia saber esse griphado liberal que, como medida geral, foi declarado que os presidentes da provincia não podem fazer extensivas as disposições do avizo citado n.º 89 a casos que não estejam expressamente declarados, ainda mesmo nos demais perfeita analogia (avisos n.º 330 de 7 de agosto de 1860 e 64 de 7 de fevereiro de 1861) sobretudo quando tratar-se de restringir direitos politicos—avizo (não colleccionado) de 9 de fevereiro de 1849.

Devia tambem saber o mesmo liberal que o dr. Francisco Martins nada tem que ver com a nomeação dos actos do serventuario de que se trata:—para que, pois, invocar sua attenção?

Provavelmente supõe que a nomeação de contador, distribuidor e partidor do juizo lhe competem, nesta cidade!

Si assim é, damos-lhe um conselho:—Antes de accusar funcionarios publicos que se presam, por essa ou aquella infração do lei que julgue terem elles commettido;—pega que lhe mostrem a lei, para não estar a occupar a attenção publica com frivolidades e asneiras.

Acantele-se a «Epoca»; esse liberal que serve-se de suas columnas para insultar a pessoas que o têm talvez fartado, enchido de favores, é o mesmo que amanhã cubrirá de opprobrio a mão bemfazeja que boje se lhe estende para receber as suas parvoices, o mesmo que cuspirá no rosto em que, ha bem pouco tempo, deu formidaveis bofetadas.

Convença-se disto. Theresina, 6 de agosto de 1887. M. Adefonso de Souza Lima.

TRANSCRIPÇÃO

Rio de S. Francisco.

Da cidade da Barra do Rio-Grande, na provincia da Bahia, escrevem nos, comunicando que haviam ali chegado a 16 do mez passado os engenheiros, Drs. Paulo de Frontin e Julio de Paranaíba, que, no intuito de melhor conhecer e estudar as vantagens e facilidades de communicação pelo interior, resolverão fazer por este caminho a longa e penosa viagem do Rio de Janeiro até as riquissimas minas do Assurua, situadas dahi a 12 leguas da margem do rio de S. Francisco.

E das mais interessantes a viagem que acabão de realizar com felicidade, dentro de 30 dias, o que não é muito, attendendo-se á falta de meios regulares de communicação, e ao estado de abandono, pode-se dizer, em que vive ainda todo o extenso valle do S. Francisco e Rio das Velhas.

Do Rio de Janeiro a Sabará, na margem do rio das Velhas, ponto de onde pôde começar a navegação fluvial para embarcações de pequeno calado, tem-se 482 kilometros em trafego pela estrada de ferro D. Pedro II, e mais 40 kilometros em frem de lastro até Itabira do Campo, distante de Sabará 10 leguas, que se percorrem a cavallo.

De passagem visitáro, segundo nos informão, as importantes minas do Morro Velho, hoje decadentes, em consequencia do grande desmoronamento havido no fim do anno passado.

O ouro que alli se extrahé actualmente provém de algumas ramificações do veio principal, cujo trabalho ficou impedido, desde então; e, a não encontrar-se outro possante veio, antigamente abandonado por identico motivo, pouco tempo mais poderá durar a mineração no Morro Velho.

Em Sabará não foi possível aos engenheiros obter uma embarcação para nella descerem o rio das Velhas; e assim tiveram de seguir ainda a cavallo mais 15 leguas até o porte de Jequiabá. Estava alli atracado o pequeno vapor Saldanha Marinho, mas impossibilitado de navegar, por causa da vasante do rio já adiantada. Não houve portanto remedio senão comprar uma barca de madeira, a unica existente, e, que depois de reformada, permittio-lhes começar no dia 25 de Maio a navegação do rio das Velhas, descendo por elle 105 leguas até o S. Francisco, onde chegarão a Guaiçubá (barra do rio das Velhas) no dia 4 de Junho.

Para um trafego regular o rio das Velhas só é francamente navegavel a partir da cachoeira da Maravilha, dez leguas acima de Guaiçubá; deste ponto até a barra do Paranaíba, cerca de 30 leguas, carece de obras importantes e despendiosas; e d'ahi para cima é opinião dos engenheiros que não se deve absolutamente tentar qualquer obra para torna-lo navegavel, por quanto; além de serem numerosas as corredeiras, ha muitos pontos de diminuta profundidade, e ainda mais o rio é tão sinuoso, que o seu percurso excede ao dobro da distancia por terra. A estrada de ferro D. Pedro II, portanto, deverá chegar quando menos até a barra do Pa-

ratnas; e ha toda a conveniencia em ser rapidamente prolongada, pois a zona é fertilissima, distinguindo-se a cultura do canna de assucar, cujo caldo tem 12 a 13 grãos Balmé.

No dia 4 começou a descer do rio S. Francisco, franca e facilmente navegavel, chegando no dia 8 á cidade da Januaria, 52 leguas de navegação abaixo da barra do rio das Velhas.

Deste trecho já demos noticia minuciosa em carta anterior.

De Januaria em diante conserva o canal largura e profundidade bastante para a navegação, embora se encontre em diversos pontos o leito do rio obstruido por bancos de cascalho e pedras, além de innumeras ilhas, muitas dellas com povoação e lavoura. Vem-se á margem esquerda os sítios da Cruz e da Vendinha, o arraial de Jatobá, e o morro do Angú de pedra calcarea, com 32 a 35 metros de altura, e ainda um pouco abaixo, na distancia de oito leguas de Januaria, a povoação do Jacaré.

Nota-se ahi a extrema fertilidade das ilhas, que por sua menor altura são expostas ás inundações do rio, cujas aguas depositão lá do fecundissimo na sua superficie. Quatro leguas além, na margem direita, está a povoação de Pedra de Fogo, a qual tira o nome do lugar, onde o leito do rio apresenta grandes rochas de pedra de cal e quartzitos (pedras de fogo), que entrando não embiação o seu curso. Ainda nessa margem, e mais cinco leguas abaixo encontra-se a povoação de Nossa Senhora da Conceição dos Morrinhos, agradavelmente situada sobre a declividade do terreno, que vai-se elevando da barranca do rio até 25 metros de altura. Passa-se a povoação da Manga de Amador, excellente posição, a 30 metros de altura, na margem esquerda, e chega-se á embocadura do rio Verde, grande afluente da margem direita do S. Francisco, que marca a divisa entre as duas provincias de Minas e Bahia, 23 leguas abaixo da Januaria.

Presta-se o rio Verde á navegação de canoas até 30 leguas acima da sua barra. Dahi a um quarto de legua, tambem na margem direita, encontra-se a povoação das Melancias; e na margem opposta, cinco leguas e meia distante do rio Verde, o rio Carinhã, que por esse lado serve de limite ás duas provincias de Minas e Bahia. E navegavel na distancia de 22 leguas e tem de largura na foz 85 metros. Fica-lhe em frente a povoação de Nossa Senhora do Rosario da Machada, e um pouco abaixo, na margem esquerda, a villa de Carinhã, em lugar elevado, e livre das maiores enchentes do rio, em uma altura de cerca de 14 metros de barranca.

Ainda depois, tambem á esquerda, as povoações da Cachoeira, Toná, Angicos e Espirito-Santo; e á direita Barão do Inferno e Barra do Bom Jesus da Lapa. E' lugar muito frequentado por grande numero de moradores do interior, que achem annualmente em romarias, levando promessas ao padroeiro. O que ha de notavel é a igreja edificada em uma gruta, esplendida como obra da natureza e no fundo da qual ve-se a imagem que a tradição e a lenda dizem ter alli apparecido por effeito sobrenatural. Apesar disso é pobre a decoração e ornamentação da igreja.

Tres leguas abaixo da povoação entra pela margem esquerda o rio Corrente, um dos maiores tributarios do S. Francisco, elle-recendo 24 leguas de navegação até o ponto de Santa Maria. Tem acima de sua barra 100 a 110 metros de largura, quatro a cinco de profundidade, e dá em uma segunda 305 metros cubicos d'agua crystallina e purissima.

Na margem direita, 14 leguas abaixo da Lapa, está a villa do Urubú, onde encontra-se criação de gado e lavoura de mandioca, mantimentos e algodão de excellente qualidade e que dá com abundancia. Fica-lhe em frente a extensa ilha do Urubú, acima da qual divide-se o rio em dous braços. Mais abaixo e na mesma margem vê-se a povoação do Bom Jardim com uma capella da invocação de N. S'horra da Guia, uma das paragens mais bellas do Rio de S. Francisco. Nota-se até ahi que as margens desse rio e dos seus afluentes são em geral fertilissimas para todo o genero da cultura, inclusive o café. Do Bom Jardim em diante, porém, começa a apparecer os carnaubas, huyti-zas, etc.; os terrenos tornão-se arenosos e quasi estéreis, só havendo plantações nas ilhas e nos pontos das margens fertilizadas pelas enchentes do rio, e conhecido pelo nome de Vazanteis.

Segue-se ainda na margem direita as povoações da Boa Vista, Barro Alto, Caranhas e Riachão; e á esquerda Piripiri, Timbó, Jatobá, Juá, Conceição, até chegar á cidade da Barra do Rio Grande, 41 leguas abaixo da Villa do Urubú, 112 de Januaria e 163 da barra do rio das Velhas. E' a povoação mais importante do alto S'ho Francisco, por qualquer lado que se considere, e que ha de necessariamente tornar-se um centro notavel, á medida que desenvolve-se a navegação do rio e a viação ferrea do interior da provincia.

A largura do S. Francisco é ahi de 1,700 metros, e o seu volume d'agua de 1,839 metros cubicos por segundo; depois de haver recebido o rio Grande, seu afluente da margem esquerda. E' ur dos mais notaveis, pois que 45 leguas acima da sua barra, próximo á villa de Campo Largo, tem ainda 100 metros de largura. Nessa extensão nenhum obstaculo embarça a navegação, e ainda vão as embarcações mais 20 leguas, rio-acima, até o Limoeiro. Afluentes do rio Grande, navegaveis, contão-se o rio Preto com 32 leguas de navegação mais ou menos trabalhosa até Formosa, o rio Branco 9 leguas até Jacaré, e o rio das ondas navegavel 2 leguas.

Dahi da cidade da Barra seguirão os engenheiros Drs. Frontin e Julio Paranaíba para as minas do Assurua, chegando no dia seguinte, isto é, a 18 de Junho no Gentio do Ouro, onde estão dirigindo os trabalhos preliminares para a exploração das minas em grande escala. O serviço prosegue com muita animação e boa ordem, gozando saude o pessoal nelle empregado.

(Do Journal do Commercio.)

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Jaicós, 2 de Agosto de 1887.

Ao publico.

A minha individualidade, o emigrante e a camara municipal d'esta villa, representada por 4 vereadores.

Só agora pude deparar com a «Epoca» n.º 457 de 20 de Junho ultimo, na qual vem inserto um artigo do emigrante Alenquer, em que este, servindo-se de um attestado, sem data, assignado somente por 4 vereadores d'este municipio, envolveu em sua discussão o meu nome e apresentou-me como falsificador.

Suppõe elle que assim tem justificado se da extorsão dos 400\$000 rs. dos orphãos.

Engano: a Relação do Distrito, por Acc. unanime, confirmou a sentença juridica do dr. juiz de direito d'esta comarca, obrigando-o a restituição da somma—integral, extorquida—com juros, no prazo de cinco dias, e suspendeu-o por 30 dias do lugar de curador geral.

Triumpharam afinal o direito e a justiça.

Sem mais commentario, direi que nada tenho que ver com o arranjo do emigrante e suas palhaçadas, e nem tam pouco com os seus ganchos, seja elles simples ou arpão.

Para o emigrante, para esse animallão, só tenho commiseração e por isso despreso as suas diatribes.

Passado do emigrante—palhaço—aos vereadores—Carvalho e Souza, Reis, Carvalho e Macedo, signatarios do attestado municipal, direi que, em vez d'elles so occuparem commigo, melhor seria que, por amor aos interesses da sociedade offendida e principalmente aos seus municipes, procurassem patentear ao publico qual o assassino perverso do infeliz capitão Cypriano, onde pára o farinheiro cearense, e quem criminosamente abriu uns autos eleitoraes, e n'elles escreveu cotas injurias á Magestade do juizo, revolvendo as cinzas de uma senhora a quem devia respeitar; e, quando tudo estiver bem esmerilhado, hom seria que a camara pedisse e supplicasse mesmo a punição dos auctores de atidasas e graves acontecimentos.

Sou criminoso, diz a voz dissonante d'aquelles vereadores, entretanto, o meu nome nunca foi encontrado na historia criminal da provincia.

E poderá o primeiro signatario dizer-me outro tanto?

Que diga o illustre senador Luiz Antonio, correligionario d'aquelle, ou senão, o seu relatório official de 1870, pag. 83, e ainda o segundo signatario, em um seu artigo publicado na «Imprensa» n.º 165 de 19 de setembro de 1868, em que se vê, em letras douradas, o nome do amabilissimo primeiro signatario.

Ainda bem que os primeiro e segundo signatarios são meos inimigos confessos, como consta de autos em juizo; e por conseguinte, um attestado por elles firmado, e pelos dous outros—matutos beocios e inconscientes, não poderá abalar a minha illibada reputação ante o publico que me ha de julgar.

Esses vereadores, signatarios do attestado, attribuem-me, sem um motivo e uma causa:—1.º ter eu abusivamente servido-me de uma folha de papel assignada pelo capitão Rosado, e com ella pedido a exoneração d'este de 1.º suppente do juiz municipal; 2.º ter falsificado uns autos contra Canuto Carvalho, de accordo com o capitão Rosado; 3.º ter ainda, de accordo com o mesmo Rosado, falsificado uma petição inicial, na questão de Avelino Velho, além d'outras falsidades.

Vejá agora o publico quanta inexactidão.

O primeiro facto—questão vencida—vantajosamente destruida por mim, na «Imprensa» n.º 923 de 26 de junho do anno passado, acha-se igualmente destruido pelo capitão Rosado, em uma carta de 2 de janeiro d'aquelle anno, publicada na

mesma «Imprensa», em que esto provou assaz minha innocencia.

O segundo e terceiro factos arguidos—mera invenção dos attestantes, nunca se derão e nem eu seria capaz de os praticar.

Nunca concorri, por modo algum, para a pratica de crime, seja qual for a sua natureza; a minha consciencia assim o diz, e os actos de minha vida assim o attestão.

Não ambiciono a reputação de nenhum dos signatarios do attestado e me julgaria muito infeliz se passasse sobre mim o que peza, sobre elles.

Accusam-me os meus detractores de tantos crimes, entretanto, já quasi douts annos de ostracismo são passados, em que o poder aha-se entregue aos meus adversarios politicos e pessoais, n'esta localidade; em que a promotoria, por um accaso infeliz e imprevisito, acha-se igualmente entregue ás mãos de um emigrante, e ainda não soffri a menor punição e nem a meu respeito se abriu a menor syndicancia.

Isto, por si só, é bastante para provar a minha innocencia.

Se sou criminoso—como dizem, punão-me, não quero que tenham commigo a menor complacencia, e, senão o fizerem—como provoco, serão tidos—como são os meos detractores—por uns verdadeiros calumniadores.

Quem assim falla, quem assim provoca, tem crimes?

Certamente que não.

Se, por um lado, os signatarios da camara me expõem a odiosidade do publico, por outro as primeiras autoridades judicarias d'esta comarca, entre ellas o dr. juiz municipal e de orphãos—meo adversario politico, me abonão, como ver-se-ha dos attestados que abaixo faço publicar.

Se a pretensão de offender alguém, declaro que prefiro ter a meu favor o poder judicario, representado por magistrados dignos de consideração e acatamento, do que ter uma corporação politica, como sóe ser a camara, muitas vezes em sua maioria representada por homens inconscientes e perseguidores.

Não voltarei mais. Aristides Mendes de Carvalho.

Deferindo sobre o que me requer o supplicante, folgo em poder attestar que o supplicante tem uma conducta exemplar, quer como homem publico, quer como pae de familia, e que se honra com intelligencia, cordura, moralidade e zelo, não só em sua honrosa profissão, como tambem no desempenho dos cargos, que tem exercido n'esta comarca.

Jaicós, 25 de Julho de 1887.

Alfredo Teixeira Mendes. Juiz de Direito.

Attesto que o supplicante é de boa conducta, tanto moral—como civil; e que, no desempenho da profissão de advogado, tem sempre revelado intelligencia e applicação; portau-do-se com criterio e probidade.

Jaicós, 15 de julho de 1887.

José Gomes de Sá Barreto. (As letras e firmas dos attestantes achão-se reconhecidas pelo tabellião—Moura Leal.)

Coronel José Antonio Rodrigues.

Um amigo das Barras acaba de communicar-me a morte de meo venerando amigo coronel José Antonio Rodrigues, prestimoso chefe do partido liberal d'aquella localidade.

Amigo do finado, eu pude conhecer de perto, quando residí naquella villa, quanto era grande a sua alma, quanto patriotismo se aninhava em seu coração e que immenso respeito infundia a sua palavra no seio de toda a sua familia.

Todo o municipio das Barras não possuia um caracter mais nobre do que o do legendario ancião, cuja morte deploramos neste momento.

O exemplo de suas virtudes será triba luminosa, que guiará seus

